MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.733112/2010-09

Processo nº	10580.733112/2010-09
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-009.192 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	3 de fevereiro de 2021
Recorrente	REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

O lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CFL 59.

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 30, I, "a" e art. 216, I, "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, com valor estabelecido na Lei nº 8.212/91 e nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e artigos 283, I, "g", e 373 do RPS, atualizada pela Portaria MPS/MF n° 48, de 12.02.2009, conforme expressamente previsto na legislação de regência.

INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. FATOS INDIVIDUALIZADOS. CONDUTAS DISTINTAS.

Os lançamentos por descumprimento de obrigações acessórias contra a empresa recorrente decorreram de fatos individualizados relacionados às condutas distintas praticadas pelo contribuinte

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (DRJ/JFA) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 09-49.531 (fls. 120/123):

> **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**
>
> Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007
>
> PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. FALTA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO.
>
> Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - DEBCAD nº 37.306.553-1 (fls. 02/05), consolidado em 17/12/2010, no valor de R$ 1.431,79, referente ao Período de Apuração de 01/01/2007 a 31/12/2007, relativo à Multa por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 30, I, "a" da Lei n 8.212, de 1991, e art. 4º, caput, da Lei nº 10.666, de 2003.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 06/10), temos que o contribuinte deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas, as contribuições dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, as quais também não constam das folhas de pagamento e não foram declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 22/12/2010 (fl. 02) e, em 20/01/2011, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 13/16, instruída com os documentos nas fls. 17 a 24, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

Documento nato-digital

O Processo foi encaminhado à DRJ/JFA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 09-49.531, em 12/02/2014 a 5ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/JFA, via Correio, em 18/06/2015 (fl. 127) e, inconformado com a decisão prolatada em 20/07/2015, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 130/123, onde, em síntese:

1. Preliminarmente, alega prescrição intercorrente em razão do Processo estar paralisado a mais de 3 anos;
2. Alega *bis in idem* em razão do mesmo fato ter gerado múltiplas autuações.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar e Mérito

Trata o presente processo da exigência de multa por descumprimento da obrigação acessória, em face da empresa, por ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 30, I, "a", e art. 216, I, "a" do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

O Recorrente se insurge contra a aplicação da multa, alegando, preliminarmente, prescrição intercorrente. Assevera ainda que o mesmo fato gerou múltiplas autuações, o que configura *bis in idem*.

Com efeito, durante o processo administrativo permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se iniciando o prazo prescricional. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo.

Cabe ainda ressaltar o teor da Súmula CARF Vinculante nº 11 que assim dispõe:

> Súmula CARF nº 11:
>
> Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Documento nato-digital

No presente caso, o ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal, à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade.

Pois bem.

O Código Tributário Nacional dispõe que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Conforme se verifica do Relatório Fiscal, a infração cometida pelo sujeito passivo nos presentes autos decorreu do fato de a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, contribuições para seus contribuintes individuais, caracterizando, assim, o descumprimento da obrigação de arrecadar a contribuição dos contribuintes a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo juntamente com a contribuição a seu cargo, no mês seguinte ao da competência em que houve o exercício da atividade. Vejamos os preceitos legais:

> Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
>
> I - a empresa é obrigada a:
>
> a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Com efeito, os lançamentos por descumprimento de obrigações acessórias contra a empresa recorrente, decorreram de fatos individualizados relacionados às condutas distintas praticadas pelo contribuinte, conforme bem explicitado na decisão de piso.

Nesse diapasão, não há que se falar em ocorrência de *bis in idem* no presente caso, razão porque rejeito a alegação da empresa Recorrente.

Ressalte-se ainda que a Lei 8.212/91 estabelece em seu artigo 92 o montante da multa aplicada, nos seguintes termos:

> Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Entretanto, para minimizar eventuais efeitos da perda do valor da moeda, a Lei 8.212/91 trouxe também a previsão de reajuste dos valores expressos em moeda:

> Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.
>
> § 1o O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

De acordo com o artigo 283, inciso I, alínea "g" e artigo 373, do Decreto nº 3.048/99, o valor da multa aplicada sofre reajuste nos mesmos índices dos benefícios pagos pela Previdência Social, conforme previsão das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo que, no presente caso, a multa foi aplicada em patamares mínimos e atualizada pela Portaria Interministerial

Documento nato-digital

MPS/MF Nº 48/2009, expressamente previsto na legislação de regência, não se verificando qualquer ilegalidade na exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Cabe ainda destacar que compete à autoridade administrativa aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, em face da ocorrência dos fatos dispostos em lei. As questões atinentes à razoabilidade, ocorrência de efeito confiscatório, inconstitucionalidade de lei tributária não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, haja vista que demanda o exame da incompatibilidade da lei aplicável com preceitos de ordem constitucional, conforme dispõe o enunciado da Súmula CARF nº 2, assim redigida:

> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, restando desatendidas as obrigações legais, correta é a manutenção da penalidade aplicada.

Conclusão

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Documento nato-digital